



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

**PROCESSO Nº 139.182**

**Rio Branco-AC, 05/12/2023.**

**ASSUNTO:** Análise da execução do Contrato de Financiamento nº 406.340-04/2013 (Programa de Financiamento das Contrapartidas do Programa de Aceleração do Crescimento – CPAC) firmado entre o Governo do Estado do Acre e a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 1.687.756,54.

Trata-se de processo aberto com vistas a analisar a execução do Contrato de Financiamento nº 406.340-04/2013 firmado entre o Governo do Estado do Acre e a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 1.687.756,54, cujo objeto é o aporte de contrapartida para a realização de obras e serviços decorrentes de operação de crédito e/ou repasse firmado pelo tomador no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento.

O Relatório Complementar de Análise Técnica verificou a ocorrência da prescrição intercorrente nos autos, pelo que sugeriu a extinção do processo com julgamento de mérito (fls. 50/52).

O processo foi encaminhado a este MPC, em 20/10/2023.

Analisando o feito, verifica-se que embora tenha sido aberto processo com vistas a analisar a execução do Contrato de Financiamento nº 406.340-04/2013, firmado entre o Governo do Estado do Acre e a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 1.687.756,54, o feito ficou paralisado, antes mesmo da realização da devida instrução processual, por mais de cinco anos, especificamente do dia 09/09/2015 ao dia 18/12/2020 (fls. 47 e 48), sem qualquer justificativa, sendo forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente trienal, nos termos do art. 8º, da Resolução TCE nº 126/2023.

Neste sentido, o Plenário desta Corte já decidiu, em processo semelhante, que a paralisação injustificada dos autos por mais de três anos atrai a prescrição intercorrente, conforme se depreende do Acórdão nº 13.849/2023.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

---

Ante o exposto, constatada a ocorrência da prescrição intercorrente, este MPC opina pela extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 11, da Resolução TCE nº 126/2023.

Finalmente, pelo encaminhamento do apurado à Corregedoria da Corte, para conhecimento e providências que entender cabíveis (Resolução TCE/AC nº 126/2023, art. 8º).

**Anna Helena de Azevedo Lima**  
Procuradora-chefe

informe  
LIMA. o código 01286790.

\*Com a colaboração do Assessor Técnico de Gabinete Adolfo B. L. Neto.